



Prefeitura do Município de Araraquara  
Gabinete do Prefeito

**OFÍCIO Nº 0376/2012**

Em 07 de março de 2012.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ALUISIO BRAZ**  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
Rua São Bento, 887 - Centro  
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Com os nossos cumprimentos, em atenção à **Indicação 135/12**, de autoria de Vossa Excelência, encaminhamos cópia do parecer do Departamento Jurídico da Companhia Troleibus Araraquara - CTA.

Colocando-nos à disposição para o que for necessário, renovamos os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

**MARCELO FORTES BARBIERI**  
Prefeito Municipal



Araraquara, 28 de fevereiro de 2012.

OF./CTA/059/12

Ilustríssimo Senhor  
**LUIZ GERALDO ZACCARELLI CUNHA**  
Secretário Municipal de Governo  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Senhor Secretário:

Acusamos o recebimento da Indicação nº 0135/12, de autoria do Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara, Sr. ALUÍSIO BRAZ, protocolada na Prefeitura em 01/02/12, Guichê nº 008.834/2012, por meio da qual é solicitado estudo para verificar a possibilidade da CTA ceder ticket alimentação aos seus funcionários, com mais de 10 anos de empresa, após a aposentadoria dos mesmos.

Segue, portanto, o parecer da Diretoria Jurídica da CTA, com o qual concordamos.

Colocando-nos à disposição de V.S<sup>a</sup>. para quaisquer esclarecimentos, aproveitamos a oportunidade para reiterar-lhe a nossa consideração.

Atenciosamente,

LEONEL PEIXE  
Diretor Presidente

cfbs/cfbs

## PARECER

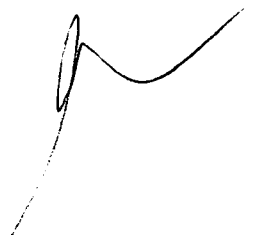
### **EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. AUXILIO-ALIMENTAÇÃO PARA APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.**

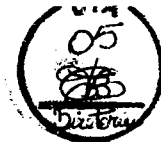
As sociedades de economia mista são regidas pela Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, cujo capítulo XIX e seus artigos 235 a 240 disciplinam essas entidades, sujeitando-as a esse *codex*.

A pretensão do digno Vereador Aluisio Braz - **concessão de ticket alimentação àqueles que se aposentarem nesta CTA, desde que completados dez anos de serviço** - merece uma análise mais detalhada, à luz da Lei n. 6.404/76.

De início, convém a observação de que não há qualquer equiparação entre o corpo de empregados desta CTA com o quadro de servidores públicos municipais.

É vedado o "uso arbitrário do patrimônio social mediante sua vinculação a uma operação não justificada pelo interesse da sociedade", como registra Alfredo Sergio Lazzareschi Neto, ao analisar os parâmetros legais de atuação dos administradores de uma sociedade anônima.





Todo ato de liberalidade que represente diminuição patrimonial, sem qualquer benefício ou contrapartida de natureza econômica para a sociedade, é ato suscetível de nulidade e de responsabilização administrativa, civil e penal dos administradores, pois seus efeitos seriam nocivos à sua higidez financeira.

O parágrafo 2º, letra a, do art. 154, da Lei das Sociedades Anônimas é claro: **"É vedado ao administrador praticar ato de liberalidade à custa da companhia"**.

Demais disso, é obvio que a concessão dessa benesse não traria qualquer vantagem financeira à Companhia, fundamento suficiente para sua impossibilidade legal. É que as sociedades anônimas - inclusive esta CTA - são entidades que devem tutelar os interesses e investimentos dos acionistas, sempre visando lucro, escopo maior dessas pessoas jurídicas.

Finalmente, há uma nódoa de ordem financeira, a impedir o acolhimento dessa pretensão, que não aponta planilha de custos. Desnecessários estudos à conclusão de que ocorreria uma crescente e progressiva despesa, sem a necessária contrapartida como pressuposto de qualquer ato gerador de despesas.

Araraquara, 27 de fevereiro de 2012.

  
Nicanor Rocha Silveira

Diretor Jurídico  
OABSP 66925